



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 27 de julho de 2023.

Parecer: 91/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 100/2023 – “Dispõe sobre o tombamento do Paço Municipal, hoje transformado em “Paço das Artes” e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre o tombamento do Paço Municipal, hoje transformado em “Paço das Artes” e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2427/2023, em 13 de junho de 2023. Despachado para parecer em 14 de junho de 2023. Recebido para parecer em 14 de junho de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que se refere ao tombamento de imóvel público, antigo Paço Municipal de Birigüi, hoje transformado em “Paço das Artes”, necessitando de autorização do Conselho do Patrimônio Cultural para qualquer intervenção.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Tombamento.

Tombamento é um procedimento administrativo no qual o poder público tem como objetivo a proteção e conservação de bens de qualquer natureza, podendo ser públicos ou privados, bens de valores históricos, paisagísticos de interesse público.

Estabelecido no artigo 216 da Constituição Federal onde determina a proteção do patrimônio cultural brasileiro, sendo o tombamento uma das modalidades do exercício dessa proteção, regulamentado através do Decreto-Lei nº 25/37.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) **IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; (...) **§ 1º** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. **§ 1º** Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

III – Da Competência Legislativa.

A competência se da de forma concorrente de acordo com o artigo 23, III, IV, 24, VII e seus respectivos parágrafos, artigo 30, I, II da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. **COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.670 AMAZONAS. 11/10/2021. (grifo nosso).**

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

De acordo com o Decreto-Lei nº 25/37 que regulamenta o instituto do tombamento e dos artigos 23, III, IV, 24, VII, 30, I, II e 216 da Constituição Federal o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588